



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.471

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

“INSTITUI A LEI DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e aos demais Programas voltados à Habitação de Interesse Social – HIS, nas áreas denominadas São Benedito (Km 43), Vila Progresso, CIMIGA I e CIMIGA II e outras que se tornem de Interesse Social.

Art. 2º. A medida de que trata o art. 1º desta Lei destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal não superior a 06 (seis) salários mínimos.

Art. 3º. A presente Lei possui como objetivos basilares:

I - atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - estimular a participação da iniciativa privada na execução de projetos habitacionais de interesse social, bem como de Cooperativas e Associações que tenham este objetivo;

IV - contribuir para diminuir os encargos tributários incidentes na construção de unidades habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e aos demais programas dirigidos a produção de Habitação de Interesse Social – HIS.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.471/2011-fls.02

Art. 4º. Esta Lei isenta de pagamento de encargo tributário os empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados aos programas habitacionais referidos no caput do art.1º, em relação aos seguintes tributos:

I - Taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra, bem como todo processo para regularização do registro do imóvel;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, específico e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado aos programas aqui citados; e também sobre o processo de escrituração, parcelamento e demais trâmites para regularização e registro do imóvel pelo empreendedor inicial;

III - Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre o serviço de execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais citados nesta Lei;

IV - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução da empreitada e sub-empreitada das obras, vinculadas e exclusivamente, voltadas para os supracitados programas;

V - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU - durante a fase de construção.

Parágrafo Único: A isenção de que trata o inciso III aplicar-se-á sobre serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam diretamente e especificamente relacionados ao desenvolvimento do empreendimento, vinculado aos programas citados.

Art. 5º. Os benefícios previstos no art. 4º desta Lei deverão ser requeridos pelo agente responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais previstas no inciso I de referido artigo, que serão requeridas juntamente com os processos relativos à aprovação do projeto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.471/2011-fls.03

Parágrafo Único. Entende-se por agente responsável pelo empreendimento habitacional a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, diretamente ligado ao desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado aos programas habitacionais de que trata esta Lei.

Art. 6º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei, fica condicionada à emissão de declaração pelo Poder Executivo Municipal, atestando a vinculação do empreendimento aos programas habitacionais abarcados por esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo